



LEI MUNICIPAL Nº 2.003/2013

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Seção Única Da Abrangência

- Art. 1°. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2014 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5° da Constituição Federal:
- I o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita

- Art. 2°. A receita orçamentária total é estimada em R\$ 171.260.000,00(Cento e Setenta e um milhões e duzentos e sessenta mil reais) em:
- I Orçamento Fiscal: R\$ 131.183.300,00 (Cento e trinta e um milhões cento e oitenta e três mil e trezentos reais);
- II Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 40.046.700,00 (Quarenta milhões e quarenta e seis mil e setecentos reais), onde:
- a) R\$ 24.487.500,00 (Vinte e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) compreende receitas de saúde;
- **b)** R\$ 3.059.200,00 (Três milhões e cinquenta e nove mil e duzentos reias) compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 12.500.000,00 (Doze milhões e quinhentos mil reais) correspondente às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.
- Art. 3º. As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo I.





Art. 4º. As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

Seção II Da Fixação da Despesa

- Art. 5°. A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em 171.260.000,00(Cento e Setenta e um milhões e duzentos e sessenta mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:
- I Orçamento Fiscal: R\$ 115.095.600,00 (Cento e quinze milhões noventa e cinco mil e seiscentos reais);
- II Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 56.164.400,00 (Cinquenta e seis milhões cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), onde:
- a) R\$ 38.082.400,00 (Trinta e oito milhões oitenta e dois mil e quatrocentos reais) compreende despesas com saúde;
- **b)** R\$ 6.737.000,00 (Seis milhões setecentos e trinta e sete mil reais) são despesas com assistência social;
- c) R\$ 11.345.000,00 (Onze milhões trezentos e quarenta e cinco mil reais) correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único. R\$ 16.117.700,00 (Dezesseis milhões cento e dezessete mil e setecentos reais) das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

- Art. 6°. A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.
- Art. 7º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a quarenta por cento da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1° do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2014.





- **Art. 9°.** O limite autorizado no art. 8° não será onerado quando o crédito se destinar a:
- I atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;
- II atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- IV atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000;
- VI atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante anulação em saldos de dotações das respectivas funções e grupos de despesa.
- Art. 10. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal especifica.
- **Art. 11.** Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite semelhante do estabelecido no art. 7º para as suplementações do Poder Executivo.
- Art. 12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.
- Art. 13. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2013, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, de 1989, serão reclassificados em conformidade com as classificações adotadas na presente lei.

Seção V Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos





termos do art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2007.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

CAPÍTULO III Seção Única Das Disposições Gerais

- **Art. 15.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.
- **Art. 16.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1° do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 17. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.
- **Art. 18.** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.
- Art. 19. O Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, de cada Órgão, Fundo e Entidade, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento despesa.
- **Art. 20.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2014.
 - Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito dos Palmares em, 02 de Dezembro de 2013.

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

Prefeito do Município dos Palmares





SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE

PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 2.003, de 02 de Dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Dezembro de 2013.

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

Prefeito do Município dos Palmares